Publicado no D. O. E. Em, 23/07/20/0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04414/10

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Ricardo Pereira do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - CONSULTA - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1°, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Indagação acerca da licitude dos pagamentos efetuados com viagens realizadas por secretário municipal - Matéria relacionada a fato concreto e não à questão em tese - Carência do requisito de admissibilidade estabelecido nos arts. 1º e 3º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 02/05 - Necessidade de apuração do feito em autos próprios. Não conhecimento. Envio da deliberação ao consulente. Remessa do álbum processual à DIAGM V para anexação à prestação de contas.

PARECER PN - TC - 00015/10

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2°, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB) apreciou os autos do presente processo, referentes à consulta formulada pelo Secretário de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira Nascimento, acerca da licitude das despesas com viagens ocorridas durante o exercício financeiro de 2009 e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO da supracitada consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto nos arts. 1º e 3º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 02/05.
- 2) ENVIAR cópia desta decisão ao consulente para conhecimento.

3) REMETER o presente feito à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V para anexação aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, exercício financeiro de 2009, com vistas ao exame das despesas efetuadas.

> Presente à sessão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de julho de 2010

Proc. 04414/10 - Decisão cadastrada eletronicamente e Impressa através do TRAMITA em 20/0 o nº 0122 - Tribunal Pleno - 19/07/2010 — Autenticação: ab8e20f1ab26f16f86a5c85288945f17

apainage



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente em Exercício

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Úmberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira Nascimento, acerca da licitude das despesas com viagens ocorridas durante o exercício financeiro de 2009.

Após o encaminhamento da documentação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, fl. 03, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V emitiram posicionamento, fl. 562, destacando, sumariamente, que a matéria examinada trata de fato concreto ocorrido no ano de 2009. Ao final, os analistas da unidade de instrução sugeriram a anexação dos documentos correlatos aos autos da prestação de contas do Município de Princesa Isabel/PB, exercício financeiro de 2009.

Em seguida, o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolheu o posicionamento dos inspetores da DIAGM V e remeteu o feito ao relator para deliberação, fl. 563.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), que atribuiu ao Sinédrio de Contas a competência para responder a consultas formuladas pelas autoridades legitimadas, *verbatim*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Ademais, é importante realçara que a Resolução Normativa n.º 02, de 17 de março de 2005, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 18 de março daquele mesmo ano, estabeleceu normas visando disciplinar a tramitação dos processos de consultas no âmbito da Corte de Contas.

PN-TC 00015/10 - Proy 04414/10 - Decisão cadastrada eletronicamente e Impressa através do TRAMITA em 20/07/2010 1 Sessão nº 0122 - Tribunal Pieno - 19/07/2010 Autenticação: ab8e20f1ab26f16f86a5c85288945f17



Com efeito, em relação ao consulente, constata-se, *in casu*, que se trata de autoridade competente, consoante estabelecido no art. 2º, alínea "f", da aludida resolução normativa, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Ficam definidas como autoridades competentes — nos termos do Art. 2º, inciso XV do Regimento Interno do TCE-PB — para formular Consultas ao Tribunal:

a) (...)

f) <u>Secretários</u> de Estado e <u>dos Municípios</u>; (grifos inexistentes no original)

Especificamente, no tocante à questão formulada, verifica-se que a mesma diz respeito à matéria de fato e não a direito em tese, não podendo, por conseguinte, ser respondida, diante da carência do critério de admissibilidade previsto nos art. 1º e 3º, inciso II, da já mencionada Resolução Normativa n.º 02/2005, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do <u>direito em tese</u>, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

(...)

Art. 3º - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - (omissis);

II – <u>versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;</u>
(grifos nossos)

Assim, nos termos do relatório dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V — DIAGM V, fl. 562, devidamente acolhido pelo Vice-Presidente da Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fl. 563, deve o presente feito subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, exercício financeiro de 2009.

Ante o exposto:

1) *NÃO TOMO CONHECIMENTO* da supracitada consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto nos arts. 1º e 3º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 02/05.

PN-TC 0001 110 Proc. 04/14/10 - Decisão cadastrada eletronicamente e Impressa através do TPAMTA em 20/07/2010 1 Sessão nº 01/2 - Tribunal Pieno - 19/07/2010 Autenticação: ab8e20f1ab26f16f86a5c85288945f17



2) ENVIO cópia desta decisão ao consulente para conhecimento.

3) *REMETO* o presente feito à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V para anexação aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, exercício financeiro de 2009, com vistas ao exame das despesas efetyadas.

É o voto.

4